

HENRY TILBERY

Doutor em Direito pela Universidade de Praga (Tchecoslováquia)
e pela Universidade Mackenzie (São Paulo); Membro da Diretoria
do Instituto Brasileiro de Direito Tributário

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

Doutor em Direito pela Universidade Mackenzie; Professor Titular
de Direito Econômico na Faculdade de Direito da Universidade
Mackenzie; Presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo

AJUSTES PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO EM CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ELEVADA INFLAÇÃO

SEPARATA

REVISTA FORENSE volume 295

Ajustes para fins de tributação em condições econômicas de elevada inflação *

HENRY TILBERY

Doutor em Direito pela Universidade de Praga (Tchecoslováquia) e pela Universidade Mackenzie (São Paulo); Membro da Diretoria do Instituto Brasileiro de Direito Tributário.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

Doutor em Direito pela Universidade Mackenzie; Professor Titular de Direito Econômico na Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie; Presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo.

BREVE INTRODUÇÃO

O fenômeno inflacionário, no mundo atual, decorre fundamentalmente da excessiva interferência do Estado nas economias dos países em desenvolvimento e dos desmedidos gastos públicos dos países desenvolvidos. A inflação é, portanto, fundamentalmente um fenômeno que confirma os ensinamentos de Adolfo Wagner no século passado, de que as despesas públicas tendem a crescer irreversivelmente.

Os "déficits públicos" provenientes dos excessivos dispêndios oficiais atormentam a economia dos grandes e pequenos países. Os Estados Unidos, por exemplo, por não controlarem o seu "déficit público", desestabilizam as economias dos países em desenvolvimento e perturbam as economias dos países desenvolvidos, pois as empresas privadas tem de procurar os recursos necessários no mercado financeiro. Conseqüentemente a taxa internacional de juros fica mantida em nível elevado. Por isso é praticamente impossível administrar o serviço da dívida da maior parte dos países do terceiro mundo.

O Brasil não foge à regra do problema universal. É o déficit público o principal fator inflacionário da economia. No caso específico, entretanto, decorre muito mais da participação do Estado na área da iniciativa privada.

O déficit público das empresas estatais no ano de 1984 deverá situar-se em redor de 4,4% do GNP estimado em pouco mais de 250 bilhões de dólares. Por esta razão todo o setor das empresas privadas está sofrendo pela participação ilimitada do Estado na área da economia privada.

O fenômeno inflacionário no Brasil tem sua causa no fato de que o Governo Federal gasta além de suas disponibilidades em projetos de longa ou duvidosa maturação. Assim inviabiliza o setor privado, que deve suportar alta carga tributária, elevada taxa de juros, recessão contínua e assustadora inflação, na vã espera de que o processo inflacionário será controlado em alguma data no futuro.

As autoridades econômicas federais já perceberam que a causa maior da inflação não está nem em excesso de demanda (procura maior que a oferta), nem em custos elevados (aumento de preços para compensar a queda de mercado comprador), mas na sua participação no processo produtivo. Esta participação do Estado é caracterizada por menor eficiência, com preços superiores à inflação, criação de mercados cativos, e déficits permanentes. O fenômeno, entretanto, é mais forte que qualquer medida que as autoridades possam aplicar, pois as empresas estatais são fonte permanente de poder e também são empreendimentos políticos. Por este motivo sua capacidade de interferir num processo de redução de gastos é mínima, face às forças que as apóiam.

O processo inflacionário brasileiro, portanto, não pode ser solucionado enquanto não se atingir a própria raiz da inflação que reside na ineficiência da participação do Estado na Economia gerando elevados déficits públicos que estão sendo repassados para a nação brasileira.

Nestas condições é óbvio que a extensão da correção monetária para todas as áreas da vida social é apenas uma técnica de sobreviver com a doença, mas não um instrumento capaz de controlar o processo, que mesmo traz no seu bojo um efeito realimentador da inflação. Todavia pelo menos ajuda para evitar convulsões sociais não obstante ser o índice de inflação anual superior a 200%.

Portanto observa-se que a técnica de correção monetária é um instrumento importante para estabilizar a política fiscal. Assim representa um remédio temporário, como já foi demonstrado em um livro editado por GILBERTO DE ULHÔA CANTO, J. VAN HOORN JR. e por nós ("Monetary Indexation in Bra-

* A palestra acima foi pronunciada pelo segundo co-autor, sob o título "Adjustments for Tax Purposes in Highly Inflationary Economies" em 19 de setembro de 1984, no XXXVIII Congresso da International Fiscal Association, em Buenos Aires com base da situação legal vigente naquela data.

zil") como também por ocasião do 1.º Congresso sobre Indexação na Argentina e Direito Comparado em Rosário, vice-presidido por nós, a indexação tem o efeito da insulina que ajuda o paciente diabético para que possa sobreviver em condições quase normais!

É o que passamos a examinar, na linha das questões formuladas, para o imposto sobre a renda.

1.1. Nível de inflação

O índice oficial no Brasil, que tem sido aplicado não somente na área dos impostos mas também em várias outras áreas abrangidas pela indexação, é a variação mensal do valor de um certo tipo de títulos do governo denominados Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). Esses títulos foram introduzidos no mercado financeiro pela L. n. 4.357/64 e sua cotação é permanentemente reajustada de acordo com a inflação. Todavia, o valor desses títulos que é fixado e publicado pelas autoridades governamentais era, no passado, em várias ocasiões, freqüentemente, mais baixo do que o nível real da inflação. Sujeito a esta ressalva, o nível da inflação no Brasil, nos termos do padrão oficial da ORTN nos 3 anos passados pode ser assim demonstrado:

1981	95,5%
1982	97,7%
1983	156,5%

Este ano acreditamos que o nível da inflação será o mesmo, o que vale dizer, por volta de 200%.

1.2. Definição do conceito de renda e sua apuração quantitativa

1.2.1. A renda das pessoas jurídicas para fins do imposto de renda é o acréscimo do patrimônio, o que em princípio é medido pelo lucro do ano anterior demonstrado pela contabilidade ajustado para os fins da tributação.

A renda de pessoa física para os fins do imposto de renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos do ano anterior.

Mesmo se a tributação cedular tenha sido substituída anos atrás pela tributação global da renda, a tradicional enumeração das várias espécies de rendimentos em oito cédulas foi mantida até a presente data. Assim a enumeração em cédulas toma o lugar de uma definição geral da renda tributável da pessoa física.

1.2.2. Sim, as demonstrações financeiras constituem as bases para apurar a base de cálculo para os contribuintes organizados como empresas que dispõem de um sistema normal de contabilidade. Esta é a regra geral para

tributar as pessoas jurídicas na base do lucro real.

Entretanto existem exceções ao procedimento comum, que são a tributação adotando como base de cálculo o montante presumido ou arbitrado da renda ou dos proventos tributáveis, a primeira alternativa, preponderantemente a opção de firmas de pequeno porte, a segunda alternativa basicamente como uma sanção pela não obediência às regras de contabilidade e a requisitos similares.

1.3. Inflação e contabilidade

1.3.1. Existem vários métodos para correção da contabilidade tradicional que foram introduzidos face à inflação e que foram gradualmente desenvolvidos, passando através dos seguintes estágios:

1.3.1.1. Como fase preliminar várias leis brasileiras inicialmente autorizaram a reavaliação do ativo fixo como método opcional (L. n. 154/47, L. n. 1.474/51, L. n. 2.862/56, L. n. 3.470/58). A última dessas leis introduziu a correção monetária.

1.3.1.2. A L. n. 4.357/64 introduziu o método do ajuste parcial, tornando obrigatório o instituto da correção monetária do ativo imobilizado das pessoas jurídicas e autorizando como uma despesa dedutível a depreciação do valor monetariamente corrigido do ativo imobilizado. Algumas deficiências deste sistema foram eliminadas pelo D. n. 1.302/73.

1.3.1.3. Em 1969 foi introduzido o método de ajuste global pelo D. n. 401/68 que permitia a dedução do lucro tributável de um montante que refletia a erosão inflacionária de capital de giro. Este sistema foi chamado "Manutenção do Capital de Giro Próprio" e que mais tarde foi modificado pelo D. n. 1.302/74 e pelo D. n. 1.338/74.

1.3.1.4. O sistema de indexação das demonstrações financeiras foi totalmente reformado de 1978 em diante pelo D. n. 1.598/77 que introduziu na legislação brasileira do Imposto de Renda o método de ajuste integral. Este método é baseado no "Sistema de contabilização no nível de preços vigentes" "Price Level Accounting System" e foi subsequentemente modificado em várias ocasiões, especialmente pelos D. ns. 1.648/78, 1.733/79, 1.967/82 e 2.056/83.

As leis acima referidas foram todas complementadas por um grande número de normas administrativas.

1.3.2. A correção devida à inflação nas demonstrações financeiras das pessoas jurídicas representa nos dias que correm um princípio de contabilidade geralmente aceito.

De fato, o método de contabilidade no nível dos preços vigentes (Price Level Account-

ting) foi introduzido na legislação comercial em caráter compulsório, primeiramente somente para as sociedades por ações pela L. n. 6.404/76. Todavia o DL n. 1.598/77 estendeu a aplicação deste sistema para todas as pessoas jurídicas sem distinção de sua estrutura legal.

1.3.3. Este sistema de correção monetária integral, atualmente em vigor no Brasil, pode ser brevemente resumido como segue:

A lei fiscal implementa o princípio de que os efeitos da modificação do poder aquisitivo da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e sobre os resultados do exercício devem ser levados em consideração na determinação do lucro tributável (que a mesma lei denomina "lucro real"), pelos seguintes procedimentos:

1. Na elaboração do balanço patrimonial as seguintes contas devem ser corrigidas monetariamente:

a) todas contas do Ativo Permanente líquidas das respectivas depreciações e das Provisões para perdas nos investimentos;

b) todas contas do Patrimônio Líquido;

2. As contrapartidas destes ajustes são registradas em Contas de Resultados, isto é, a correção das contas do Ativo Permanente é creditada em "Conta da Correção Monetária do Balanço" e as contrapartidas da correção das contas do Patrimônio Líquido são debitadas na mesma conta de Resultado;

3. Se o saldo desta Conta for devedor, pode ser deduzido do resultado como despesas dedutível para fins de tributação; e

4. Se o valor desta Conta for credor deve ser incluído no resultado tributável; o diferimento é permitido, sujeito aos pressupostos que serão descritos em diante.

O registro destes ajustes se efetua no encerramento do Balanço anual. Todavia as sociedades que de acordo com seus estatutos ou de legislação específica, levantem balanço intermediário, tem a faculdade de registrar a correção monetária nestas Demonstrações Financeiras intermediárias.

Em princípio, o enquadramento das contas pelas regras da contabilidade comercial nos grupos do Ativo Permanente e do Patrimônio líquido é o mesmo para efeitos fiscais e constitui critério válido para a correção monetária do Balanço também para efeitos do Imposto de Renda.

No Ativo Permanente são classificados:

- 1.º) os Investimentos Permanentes;
- 2.º) o Ativo Imobilizado;
- 3.º) as Despesas Diferidas.

1.3.4. Considerando o fato de que o Método do Ajuste Integral das Demonstrações Financeiras foi criado e gradualmente aperfeiçoado até os últimos detalhes técnicos pela legislação do Imposto de Renda, não há dúvida de que o lucro tributável apurado pelas

Demonstrações Financeiras ajustadas de acordo com este sistema constituem a base de cálculo para o lançamento do imposto de renda, aceita pelas autoridades fazendárias que são os autores deste sistema.

1.4. Objetivos da política fiscal

O objetivo declarado na legislação comercial que introduziu o método de ajuste integral das Demonstrações Financeiras, primeiramente, para sociedades por ações, era a de eliminar da contabilidade tradicional, baseada em valores históricos, as distorções originárias da perda do poder aquisitivo da moeda nacional. Quando a contabilidade registrar no Balanço os valores do Ativo e Passivo como também o resultado anual das operações sociais com base de valores nominais, apareceriam lucros fictícios, que necessariamente devem ser corrigidos para preservar a substância do acervo social e também para evitar a tributação de uma fatia ilusória de lucros nominais. Finalmente o ajuste serve para apresentar ao Mercado de Capitais uma imagem realista da situação financeira das Companhias abertas.

A finalidade desta técnica de atualização, denominada correção monetária do Balanço, foi a de medir o valor do patrimônio líquido e dos resultados por um padrão realista de valores e não pelo valor flutuante da moeda nacional. Desta maneira, a correção monetária leva em consideração a capacidade econômica do contribuinte.

2. Medidas corretivas da inflação no imposto de renda. Base de cálculo para o imposto de renda

2.1. Base de cálculo para o imposto de renda

2.1.1. Os resultados das pessoas jurídicas tributáveis pelo Imposto de Renda são corrigidos de acordo com o método de ajuste integral de acordo com os seguintes princípios:

O sistema da "Contabilidade ao nível dos preços vigentes" adotado no Brasil visa atualizar os valores de todas as contas constantes do Balanço para o nível de preços em vigor à data do Balanço. Para este fim, este método distingue entre itens monetários e não monetários. Ativos e Passivos monetários (como caixa, depósitos em bancos, créditos contra fregueses, títulos não-indexados, dívidas com fornecedores) não precisam ser ajustados já que esses valores nominais coincidem com os reais. Pelo contrário, os itens não monetários (como ativo imobilizado, estoque de produtos em processamento e acabados) preservam seu valor intrínseco e são "defendidos" contra a erosão do valor da moeda; de qualquer modo eles são normalmente registrados pelo custo histórico, correspondente ao valor da moeda no momento da aquisição. Portanto, esses

Itens deveriam ser ajustados ao valor da moeda no encerramento do exercício social. Da mesma forma as contas do Patrimônio Líquido deveriam ser ajustados pela mesma razão. Este é o sentido do sistema de "Contabilidade ao nível de preços vigentes" que visa apresentar todos os itens do Balanço ajustados ao valor da moeda à data do Balanço.

Estes ajustes tem por finalidade que também o resultado tributável do exercício fosse medido não em moeda de valor inconstante, mas sim em moeda de poder aquisitivo estável.

O acréscimo do valor de origem inflacionária, isto é, proveniente da diminuição do valor da moeda, fica eliminado tanto do resultado operacional do ano como dos ganhos de capital das pessoas jurídicas.

O sistema brasileiro, na seleção dos itens a serem indexados, não apenas distingue entre itens monetários e não-monetários, mas ainda atribui importância decisiva ao critério da permanência das várias parcelas componentes do patrimônio em contraposição à rotatividade.

Com esta filosofia do sistema brasileiro, os inventários de matérias-primas e de produtos acabados, embora sejam ativos não monetários, não são indexados devido à sua rotação. As contas do Ativo Realizável podem conter, fora os inventários, outros ativos não monetários, mas a lei não permite a sua indexação porque eles não são permanentes. A ideia subjacente do sistema brasileiro é que a insuficiência de valores contábeis (devida à inflação), que aparece na escrituração contábil tradicional, quando não ajustada, afeta principalmente os itens não-monetários que são permanentes na companhia. Consequentemente a lei exige a atualização da sua expressão monetária pela indexação: em princípio estes são o Ativo Permanente e o Patrimônio Líquido.

Por outro lado, não há indexação das contas monetárias por causa da coincidência dos seus valores nominais com os valores reais, nem das contas não-monetárias de itens não permanentes (inventário de mercadorias, Investimentos Temporários etc.) considerando que o ritmo de sua rotação geralmente evita uma discrepância de valor de proporções mais sérias. Além disso, esta limitação na lista de itens sujeitos à correção monetária obrigatória simplifica a rotina de trabalho com este método.

Como já anteriormente explicado, as contas do Ativo Realizável não são abrangidas pela correção monetária do Balanço, mesmo quando se trata de itens não monetários. Entretanto, não obstante esta peculiaridade, o sistema brasileiro pode ser considerado como "Método de Ajuste Integral" por atender ao princípio básico deste método. Esta filosofia exige a atualização monetária somente em relação aos itens permanentes não-monetários, mas deliberadamente não prevê o ajuste dos

itens de movimentação mais rápida, como é principalmente dos inventários de matéria-prima, produtos em processo e produtos acabados.

2.1.2. O sistema da correção monetária do Balanço, que serve para eliminar da contabilidade a distorção causada pela inflação, é baseado em um índice único, que é a variação do valor das ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) atualizadas mensalmente pelas autoridades governamentais.

2.1.3. O método de reajuste integral consiste em um sistema compreensivo de ajustes simultâneos de vários itens constantes dos registros contábeis.

2.1.3.1. A depreciação do ativo imobilizado (exceto edifícios) especialmente de máquinas e instalações é admitida por um percentual tradicional variando entre 10% a 20% excepcionalmente até 30% ao ano. Esta depreciação é computada sobre o custo atualizado do bem, isto é, o custo histórico acrescido da correção monetária.

2.1.3.2. A depreciação de prédios e construções usadas para os fins do negócio podem ser depreciadas à taxa anual de 4% computadas sobre o custo atualizado.

2.1.3.3. Ativos intangíveis, como direitos de duração limitada, podem ser amortizados durante os anos do limite do tempo estabelecido por lei ou contrato aplicando a respectiva taxa percentual sobre valor monetariamente atualizado.

2.1.3.4. No caso de venda de bens do ativo imobilizado, o montante da perda ou do ganho de capital é computado para fins do imposto de renda pela diferença entre o preço de venda e o valor residual contábil, que é o custo de aquisição monetariamente corrigido até momento da venda, líquido da depreciação acumulada.

2.1.3.5. Ganhos ou perdas na venda de investimentos financeiros (títulos, certificados bancários de depósitos, letras de câmbio, etc.) são tributáveis — ou dedutíveis — com base na diferença entre o produto da venda e o custo da aquisição. Este último só é atualizado no caso de investimentos classificados no Ativo Permanente, mas não daqueles que constam do Ativo Circulante e do Ativo Realizável a Longo Prazo.

2.1.3.6. O lucro resultante das vendas decorrentes das atividades operacionais, incluídas as vendas das mercadorias de inventários, é a diferença entre o preço faturado e o custo das vendas. Dentro do sistema brasileiro o estoque de mercadorias não é objeto da correção monetária, partindo-se do ponto de vista

que o custo das matérias-primas para a produção industrial e da mercadoria destinada para a revenda é automaticamente atualizado pela rápida e constante rotação que já por si leva à atualização pelas sucessivas substituições efetuadas ao prego do dia. A velha regra tradicional e conservadora de avaliar as mercadorias e produtos pelo custo de aquisição ou pelo valor de mercado, quando este for inferior, fica mantida na prática fisco-contábil. Para o computo de custo é admitido ou o custo médio ou o custo PEPS (primeiro a entrar, primeiro a sair). Por outro lado o custo UEPS (último a entrar, primeiro a sair) não é admitido para fins de imposto de renda.

2.1.3.7. Rendimentos provenientes de investimentos de capital percebidos por pessoas jurídicas são tributáveis, com exceção de dividendos ou semelhantes espécies de lucros distribuídos, provenientes de participação societária em outras empresas, onde esses ganhos foram gerados e já tributados em poder da sociedade que os produziu.

No caso de investimentos em outras firmas que são avaliadas na base de equivalência patrimonial (isto é, pela porcentagem da participação societária aplicada sobre o patrimônio líquido contábil da investida de acordo com as regras específicas vigentes para esses casos), os dividendos são tratados em princípio como uma dedução do valor do investimento (isto é, do valor *cum dividendi*).

Juros recebidos sobre investimentos assim como a variação monetária ativa proveniente dos investimentos sujeitos à indexação ou cláusula cambial, devem ser incluídos nos rendimentos tributáveis.

2.1.3.8. Juros pagos são uma despesa dedutível, assim como a variação monetária passiva, paga sobre dívidas ou obrigações, sujeitas à indexação por lei ou contrato.

O mesmo princípio aplica-se em relação as variações cambiais sobre obrigações em moeda estrangeira.

2.1.3.9. As parcelas que compõem o Patrimônio Líquido, abrangendo capital social, reservas e lucros acumulados não distribuídos nem atribuídos aos sócios, são sujeitos à correção monetária do Balanço. Esta é uma das características básicas do Método de Ajuste Integral. Porém o resultado do exercício corrente é excetuado deste procedimento, como explicado no item seguinte.

2.1.3.10. Os lucros ou prejuízos de exercício social são monetariamente corrigidos somente a partir do início do seguinte exercício social. Não obstante o crescimento vegetativo dos lucros ao longo do ano-base, não é permitida a atualização monetária dos lucros durante o período base quando são gerados, mas

somente do começo do período seguinte em diante.

2.1.3.11. a) Com referência aos investimentos, dentro do sistema em vigor, é muito importante distinguir se os investimentos devem ser classificados como Ativo Circulante ou Realizável a Longo Prazo ou se de outro lado devem ser tratados como Ativo Permanente.

A caracterização como Investimentos Permanentes, para distingui-los de investimentos temporários (estes últimos não sujeitos à correção do Balanço), depende em princípio da intenção da companhia na época da aquisição. Por exemplo, esta intenção é óbvia no caso de aquisição de ações para se obter o controle de uma companhia, ou para obter uma fonte de rendimentos periódicos, etc. Há uma presunção de permanência, quando os investimentos não são alienados até a data de encerramento do exercício social, seguinte ao da aquisição. Investimentos relevantes e influentes em companhia colgada e controlada, e que são ao mesmo tempo significativos e conferem ao investidor alguma influência administrativa, também são considerados permanentes. Estes investimentos devem ser reajustados pelo critério da Equivalência Patrimonial. Isto quer dizer que o valor destes investimentos deve ser reajustado primeiramente pelo mesmo coeficiente da correção monetária aplicado para todas as outras contas de Balanço (indexação) e em seguida reajustado para o montante resultante da aplicação do percentual da participação societária sobre o valor contábil do Patrimônio Líquido de acordo com o balanço da investida. Este ajuste é um componente dos resultados da sociedade investidora, todavia com efeito zero para fins de tributação dela. No caso, se for um ajuste para mais é tratado como receita não tributável. Por outro lado, o ajuste para menos não é dedutível para efeitos de imposto de renda. Por outro lado, investimentos permanentes que não correspondem aos pressupostos da aplicação do método da equivalência patrimonial ficam sujeitos apenas à correção monetária do custo da aquisição não havendo outro ajuste em relação ao seu valor patrimonial, uma vez que tais investimentos não tem maior significado para a investidora, nem havendo ligação econômica mais estreita como há nos casos que se situam dentro do âmbito da Equivalência Patrimonial.

b) Uma das principais feições deste método reside no fato de que faz jus aos efeitos da inflação de acordo com a estrutura patrimonial da sociedade. Nos casos onde os próprios recursos empregados excedem as aplicações permanentes, portanto quando uma parte dos recursos próprios foi utilizada para girar na empresa em valores monetários que estão sujeitos à erosão inflacionária, a diferença que surge pela indexação do excedente do patrimônio líquido sobre o ativo perma-

nente é dedutível do lucro tributável, já que esta diferença representa a perda inflacionária de capital de giro próprio. Na situação contrária, isto é, quando as aplicações a longo termo excedem os recursos próprios, portanto custeadas por recursos de terceiros, a sociedade lucra da inflação às custas dos credores, mas naturalmente lucra somente na medida em que as dívidas não forem ajustáveis por variação cambial ou cláusula de indexação. Este lucro inflacionário é tributável, mas a lei brasileira faculta o diferimento do lucro inflacionário não-realizado.

2.1.4. As correções acima mencionadas aplicam-se em princípio a todos os tipos de resultados societários, já que o Método de Ajuste Integral foi estendido pela legislação do imposto de renda a todas as pessoas jurídicas, sem distinção da sua estrutura legal ou de suas atividades. Existem entretanto algumas normas especiais que dizem respeito a ramos especiais de atividades como ramo imobiliário, contratos a longo prazo etc.

O sistema até inclui, sem problemas, ganhos de capitais na venda de bens do Ativo Imobilizado que são apurados pela diferença entre o produto de venda e o valor contábil do bem vendido, monetariamente atualizado.

2.1.5. *O alcance da correção monetária das contas é compreensivo*

2.1.6. Como já anteriormente mencionamos, o saldo devedor da "Conta da Correção Monetária do Balanço" é dedutível para fins do imposto de renda, reduzindo assim o montante que resultaria da Contabilidade por valores históricos, para um resultado real (ou ao menos "real" na teoria), graças ao uso do "Método de Contabilidade ao Nível de Preços Vigentes". Este saldo do débito corresponde à erosão do valor daquela parte dos recursos próprios que são aplicados em ativos monetários nas operações das sociedades, como parcelas do capital de giro, sem qualquer defesa contra a inflação. Por outro lado, como já tem sido enfatizado, o eventual Saldo Credor da "Conta de Correção Monetária do Balanço" em princípio é tratado como receita tributável. Tal saldo credor provém do excedente de aplicações permanentes sobre os próprios recursos, o que vale dizer, investimentos custeados com recursos de terceiros.

Num regime inflacionário a companhia devedora ganha às custas da credora com estas aplicações, mas só até o ponto em que as dívidas não são reajustáveis por variação cambial ou por cláusula de indexação. Se existem encargos financeiros desta natureza, o respectivo débito da variação monetária passiva desses empréstimos cancela o saldo credor da Conta da correção monetária do Balanço, ou totalmente o uem parte. É por esta razão que a lei considera como "lucro

inflacionário" o saldo credor da conta da correção monetária, não em toda a sua extensão, mas somente depois de deduzir o montante pelo qual as variações monetárias passivas das dívidas ultrapassam as variações monetárias de parcelas do Ativo não Permanente indexadas.

Para fins de tributação é facultada à pessoa jurídica contribuinte diferir o lucro inflacionário não realizado até sua realização.

Para computo do lucro inflacionário realizado, a legislação tributária estabelece a seguinte fórmula: Primeiramente é preciso determinar a porcentagem que reflete a relação entre o valor total do Ativo Permanente existente no começo do ano-base e o realizado durante o período. As realizações incluem todas as baixas (principalmente vendas), as depreciações permitidas debitadas no ano-base, e finalmente rendimentos ou dividendos recebidos durante o ano financeiro, provenientes de investimentos permanentes. Aplicando-se a acima referida porcentagem sobre o montante do lucro inflacionário acumulado, resulta o lucro inflacionário realizado que deve ser adicionado ao resultado tributável. O lucro inflacionário do ano-base pode ser excluído da tributação no ano financeiro se o contribuinte optar pelo diferimento. O saldo do lucro inflacionário não realizado acumulado, se diferido para o ano financeiro seguinte, é corrigido monetariamente. O controle do lucro inflacionário, não realizado, acumulado e da parte considerada realizada para efeitos de tributação, assim também como a correção monetária do saldo diferido não entram no cálculo da contabilidade mercantil. Ao contrário estes dados devem ser controlados e contabilizados num registro especial dos ajustes efetuados para fins de imposto de renda denominado de "Livro para Apuração do Lucro Real" (LALUR). A legislação societária prevê também um método para tratar, nos registros de contabilidade mercantil, o saldo credor da correção monetária de uma maneira similar. Este método consiste na transferência deste saldo para a Conta denominada "Reserva de Lucros a Realizar". Todavia este método se rege por um conjunto de normas contábeis que constam da Lei das Sociedades por Ações, regras essas que são inteiramente independentes e diversas do sistema de diferimento do lucro inflacionário não realizado, que prevalece para fins de tributação e que é disciplinado por outras regras (brevemente sumarizadas acima).

2.1.7. *Aspectos problemáticos do método do ajuste integral*

a) *Justiça*: O sistema pode ser visto como sendo razoavelmente justo e equitativo por eliminar as distorções que resultariam das condições inflacionárias, na hipótese que nenhum ajuste fosse efetuado no procedimento

contábil tradicional. Essa correção aumenta a confiança de investidores no Mercado da Bolsa de Valores, pelo fato de que o Balanço assim ajustado demonstra uma visão atualizada e realista do patrimônio líquido da companhia. Ao mesmo tempo o reajuste evita a distribuição de dividendos e o pagamento do imposto de renda sobre lucros inflacionários, não existentes.

b) *Complexidade*: O Método de Ajuste Integral poderá talvez ser considerado como sendo bastante complicado, se tivesse sido introduzido sem preparação. Todavia considerando o fato de que a legislação começou com métodos mais simples e menos perfeitos desenvolvendo-os gradualmente e assim chegando a sistemas mais complexos e mais aperfeiçoados, tornou-se mais fácil treinar e adaptar as várias classes dos profissionais envolvidas administradores de empresas, contadores, advogados, funcionários públicos, etc.) para operarem o sistema.

c) *Aproximação ao conceito de lucro real*: A principal virtude do método é que produz um resultado final que chega muito perto do lucro real. Porém a eficiência do sistema é totalmente dependente do fato de serem as cifras do índice (ORTN) fixadas em bases realísticas.

2.2. Degráus da escala progressiva e abatimentos da renda bruta

2.2.1. A perda do valor da moeda inevitavelmente conduz à elevação do ônus tributário se a tabela progressiva for mantida sem serem reajustados os valores nominais dos degraus da escala. O contribuinte na ausência de atualização cairia em alíquotas marginais mais altas, na eventualidade dos rendimentos — só majorados nominalmente — entrariam nas faixas mais altas da escala. Este é um fenômeno apontado por todos os autores. Alguns o denominam de aumento silencioso do ônus tributário efetivo, outros de oculta elevação do tributo ou uma exacerbação fria da progressividade, opinando todos em favor da atualização dos degraus da escala progressiva (*Bracket Indexation*). No Brasil a tabela progressiva do imposto de renda das pessoas físicas fica sujeita anualmente à indexação automática dos limites das classes de renda líquida, em função dos coeficientes da correção monetária (L. n. 4.862/65, art. 1.º, § 3.º), em substituição ao sistema anterior da atualização desta tabela por múltiplos do salário mínimo.

Desde 1973, além de mera atualização dos degraus da escala, foram também efetuadas modificações com fins de redistribuição de renda, isto é, diminuindo relativamente a carga tributária nos escalões mais baixos e agravando-a nos escalões mais altos pela apli-

cação de índices mais altos nos escalões baixos e índices menores nos degraus mais elevados.

O limite mínimo de isenção para encargos e abatimentos em geral, como também diversos outros critérios de tributação expressos na moeda nacional, devem ser atualizados periodicamente para corresponderem ao mesmo valor real. No Brasil, os valores expressos pela legislação do imposto de renda em cruzeiros são atualizados anualmente em função dos coeficientes de correção monetária (L. n. 4.506/64, art. 3.º), portanto uma indexação periódica e automática.

Este sistema de atualização anual, automática dos degraus da escala progressiva e dos abatimentos e deduções e bastante simples pode ser considerado como justo, sujeito à condição que os índices da correção correspondem à realidade inflacionária. Todavia se o percentual da variação for fixada em base inferior à inflação verdadeira, a consequência será um aumento efetivo do imposto de renda (por exemplo a correção da escala progressiva e dos abatimentos para o ano financeiro de 1984 foi 100%, que foi inferior a metade do verdadeiro aumento em 1983 do custo de vida). Com relação à política econômica antiinflacionária não deveria haver ilusões: a correção apenas propicia ao contribuinte uma proteção temporária, a qual é indispensável para sua sobrevivência econômica, enquanto a inflação não for eliminada pelo ataque às suas raízes.

2.3. Avaliação crítica geral do mecanismo vigente

2.3.1. O sistema é bastante equitativo e é apto a levar a uma apuração correta da renda e dos lucros — sob a condição de que o índice corresponda aos verdadeiros fatos da inflação.

A eficiência do sistema, o qual em si é bem estruturado, fica seriamente prejudicado se as cifras dos índices são fixadas abaixo da realidade.

2.3.2. A atitude dos investidores em negócios é largamente influenciada pela indexação. Em condições de inflação violenta, investimentos no mercado financeiro seriam drasticamente reduzidos na ausência da indexação.

As poupanças seriam reduzidas e provavelmente seriam aplicadas em outras áreas que não atenderiam aos interesses do país. Talvez recursos financeiros seriam depositados em países estrangeiros.

2.3.3. A convicção de ser um sistema justo é considerado como sendo um importante fator que contribui para a cooperação do público contribuinte.

2.3.4. O mecanismo da correção monetária na área do imposto de renda não deve ser

considerado de maneira alguma como estabilizador automático da economia.

O combate à inflação deve buscar táticas totalmente diferentes.

Indexação no campo do imposto de renda pode somente atender a um objetivo a curto prazo, que é abrandar as consequências da inflação; ajudando durante um período de transição, a convivência com o fenômeno econômico até que o Governo obtenha sucesso em debelar a inflação galopante e a reduzi-la para um parâmetro razoável.

3. Medidas corretivas na área de outros impostos

3.1. Impostos sobre patrimônio

O único imposto sobre patrimônio no Brasil é o imposto sobre propriedade urbana e territorial, o qual é lançado anualmente sobre o valor venal. Consequentemente a base deste imposto não está sujeita à indexação, pelo fato de estar sendo atualizado de acordo com o valor de mercado.

3.2. Imposto sobre circulação de mercadorias e imposto sobre produtos industrializados

No caso de imposto *ad valorem* não há necessidade de indexação já que a base de cálculo desses impostos automaticamente acompanha a evolução dos preços.

(Esta ressalva não se aplica a impostos indiretos com base de cálculo em unidades físicas — por exemplo metros, quilos, quantidade, etc.).

No Brasil o imposto sobre produtos industrializados (IPI) e o imposto sobre circulação de mercadorias (ICM) são ambos computados com uma porcentagem do preço faturado, portanto se adaptam ao aumento do nível dos preços, não havendo portanto problema com relação à indexação na ocasião do lançamento destes impostos.

4. Medidas corretivas para descompasso entre fato gerador e vencimento e para obrigações tributárias atrasadas

4.1. No sistema brasileiro existem medidas corretivas para o descompasso entre fato gerador e vencimento da obrigação tributária e para dívidas fiscais em atraso. Com relação a defasagem entre a realização do fato econômico da criação da riqueza e a data do vencimento do imposto de renda a técnica introduzida pela legislação é a de expressar o imposto devido em valores constantes, isto é, no caso dos lucros das pessoas jurídicas pela conversão do imposto a pagar da moeda nacional, para número equivalente de ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) de acordo com o coeficiente em vigor no dia 1.º

de janeiro do exercício fiscal (que é considerado a data do fato gerador); no caso da renda das pessoas físicas fixando o valor do imposto em moeda nacional para pagamento sem aumento, no mês da entrega da declaração do imposto de renda; daí em diante o imposto pode ser pago em até 8 prestações mensais, com um acréscimo pré-fixado para compensar a esperada variação inflacionária que ocorrerá entre o lançamento e a data do vencimento das prestações.

Impostos atrasados ficam sujeitos ao aumento pela indexação (base ORTN).

4.2. No caso dos lucros das pessoas jurídicas como data em que nasce a obrigação do imposto de renda (fato gerador) é considerado pelas autoridades fazendárias o 1.º dia do ano financeiro seguinte ao ano calendário em que foi encerrado o exercício social. Esta data é ponto de referência para a conversão do imposto devido, como também dos recolhimentos antecipados e das retenções, da moeda nacional para ORTN. Deste ponto em diante, na relação entre pessoas jurídicas e o Fisco, todos os débitos e créditos estão sendo computados com base de ORTN.

Por outro lado a renda da pessoa física é fixada na data estabelecida para entrega da declaração do imposto de renda e quaisquer pagamentos, depois daquele mês, permitidos em até 8 prestações mensais, estão sujeitos à indexação pré-fixada, enquanto a retenção na fonte, recolhimento antecipados e restituição de impostos pagos em excesso considerados pela cotação da ORTN de janeiro do ano fiscal.

4.3. O propósito visado pelo sistema retro-posto é de conseguir a equivalência de valores entre imposto a pagar de um lado e créditos pela retenção, antecipações e restituições do outro lado.

4.4. Impostos não pagos no vencimento são ajustados de acordo com a variação das ORTN, além dos juros devidos.

Este é o mecanismo geral para impostos em atraso. Há uma técnica especial para imposto de renda das pessoas jurídicas, uma vez que o total do tributo é convertido no momento em que nasce a obrigação tributária, isto é, no momento do fato gerador, da moeda nacional para ORTN. O débito do tributo assim é expresso em unidades consideradas de valor constante. No momento do recolhimento — atrasado ou não — o total da obrigação tributária é reconvertida de ORTN para moeda nacional, de acordo com a cotação da ORTN em vigor no mês do pagamento.

No caso do imposto de renda das pessoas físicas e de todos os demais impostos, o total do débito do tributo continua expresso em moeda nacional, mas se os impostos são pagos

após o vencimento são acrescidos da correção monetária, além de outros acréscimos legais.

4.5. A legislação brasileira do Imposto de Renda permite o transporte "para frente" de prejuízos fiscais para serem compensados com impostos sobre lucros da pessoa jurídica sujeito ao limite de 4 exercícios financeiros subsequentes; todavia a legislação brasileira não prevê o transporte de prejuízos para trás, isto é, para compensação com lucros de exercícios anteriores.

Os prejuízos fiscais das pessoas jurídicas estão sendo atualizados desde o ano base em que o prejuízo ocorreu, até o ano financeiro da compensação, de acordo com o índice-padrão que é a variação do valor da ORTN.

Considerando o fato de que os prejuízos admitidos para fins de imposto de renda não são exatamente os mesmos apresentados pelo resultado de contabilidade mercantil — uma vez que estes resultados devem ser ajustados para fins da tributação — é preciso registrar o transporte de prejuízos fiscais e a sua correção monetária anual, em esquema de escrituração especial, que é mantido em separado da escrituração contábil comercial geral (isto é, o Livro denominado LALUR — Livro de Apuração do Lucro Real).

4.6. Avaliação crítica

O princípio de aplicar ao imposto a pagar como também aos recolhimentos, retenções, antecipações e restituições, o índice geral estabelecido para atualização monetária pode ser considerado como justo nem causa maiores problemas administrativos.

5. Sugestões

A indexação conduz a um aumento nominal do ônus tributário. Este não é uma solução para a inflação. O aumento da receita pública, derivada da indexação dos tributos, deveria ser esterilizada. A redução dos gastos públicos é o principal pré-requisito na luta contra a inflação.

A vista das dificuldades de eliminar a curto prazo a inflação, o sistema brasileiro da correção monetária na área tributária deveria ser encarado simplesmente como uma defesa transitória que é absolutamente necessária, enquanto a meta prioritária essencial da política econômica não foi integralmente concretizada, que é o corte das despesas públicas.

6. Avaliação Geral

O propósito dos ajustes inflacionários, isto é, eliminar distorções da carga tributária, poderia ser integralmente conseguido pelo sistema brasileiro se os índices fossem sempre fixados em bases realistas. Entretanto, na prática os coeficientes nem sempre refletiram o aumento do nível dos preços em toda a sua plena extensão, mas às vezes eram inferiores à realidade inflacionária; a defasagem entre os coeficientes oficiais e a verdadeira inflação foi agravada em várias ocasiões deliberadamente pela eliminação de fatores fortuitos, isto é, o percentual atribuído a eventos extraordinários (por exemplo, enchentes, secas, etc.) da elevação dos preços de atacado, para fins de fixar índices — ou às vezes os coeficientes eram pré-fixados a um nível mais baixo no intuito de obter o efeito psicológico de reduzir a expectativa inflacionária. Nestas circunstâncias os ajustes inflacionários produziram somente um resultado parcial. Consequentemente seria preciso para que a Lei estabelecesse alguns parâmetros básicos para a fixação dos índices em fatores objetivos.

Em conclusão há no presente, no Brasil, uma convicção largamente divulgada, que responsabiliza o efeito realimentador da correção monetária pela aceleração da inflação. Por esta razão sugestões estão sendo levantadas tanto no sentido de se extinguir a indexação ou gradualmente ou totalmente de uma vez por tratamento de choque.

Todavia ninguém sabe por certo se abolindo a indexação em várias áreas, como principalmente sobre salários, no mercado financeiro, em aluguéis etc., conjuntamente com uma política monetária ortodoxa, realmente se resolveria o problema da inflação, como esperado. Esta é uma questão delicada ainda sem resposta e que transcende o problema da indexação para fins tributários, que é o objeto deste relatório.

De qualquer maneira, qualquer que for a política adotada pelo governo em relação a questão "indexar ou não indexar" em outras áreas econômicas, manifestamos nossa convicção de que a indexação na área tributária, particularmente com relação ao imposto de renda, tem que ser mantida como necessidade absoluta, enquanto a inflação não for reduzida para um patamar razoável.

Senão, o ônus do imposto seria completamente distorcido em sentido que não foi imaginado nem pretendido pelo legislador, com efeito injusto e anti-social e com um peso que ultrapassa a capacidade do contribuinte pelo tempo que perdurar a violenta inflação em níveis fora de controle.





Forense apresenta

O Decálogo do Processo Trabalhista

MOZART VICTOR RUSSOMANO

LANÇAMENTO — 1986

*Esta obra contém dez teses, idéias ou conceitos. Sem
tentar a formulação de uma arquitetura jurídica, pode-se dizer
que são dez colunas que guardam, entre si,
perfeita harmonia.*